



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16000.000122/2007-11
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.245 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2020
Assunto COMPLEMENTAÇÃO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VITORIA RIO PRETO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno à relatora, para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2401-02.260, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 7 de fevereiro de 2012, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 494:

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 – OMISSÃO EM GFIP

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.: “informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)”.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.245 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16000.000122/2007-11

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/03/2002

Ementa: PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 – NFLD CORRELATAS –CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS– AÇÕES TRABALHISTAS.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado das NFLD lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

OMISSÃO EM GFIP – MULTA RETROATIVIDADE BENIGNA Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS NULIDADE DA AUTUAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA FALTA DE DEFINIÇÃO DOS FATOS GERADORES.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente dos fatos geradores omissos, bem como dos elementos que identificaram a existência de relação entre as empresas, constituindo grupo econômico.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXISTÊNCIA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8212/91, nos termos do art. 30, IX.”

Recurso Voluntário Provido em Parte

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 569 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 6259 e seguintes, para rediscutir **a constitucionalidade da exigência das contribuições sociais decorrentes da sub-rogação na aquisição de produto rural de produtor pessoa física.**

Em seu recurso, aduz a Procuradoria, em síntese, que:

- a) no acórdão de recurso voluntário, foi dado provimento parcial ao recurso para excluir da multa (GFIP) os fatos geradores excluídos das NFLDs correlatas, bem como recalcular a multa aplicada, se mais benéfico ao Contribuinte;
- b) tendo em vista a possibilidade de modificação do entendimento exarado naquele feito, não há como se aplicar a mesma conclusão nestes autos como mera decorrência do que ali foi decidido pela Turma recorrida, sem que esteja esgotada a fase recursal, ou noutros termos, sem que se verifique a ocorrência no processo nº 16000000119/200705 da chamada coisa julgada administrativa;
- c) visando prevenir a existência de decisões contraditórias e tendo em vista a existência conexão entre os dois feitos, a União requer o seu julgamento conjunto, em caso de interposição de recurso especial também naquele feito;
- d) a Lei nº 8.540, editada em 1992, alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/91. O dispositivo modificou a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, substituindo as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento por aquela incidente sobre a comercialização da produção rural;
- e) apenas essa lei — Lei nº 8.540/92 — foi objeto da decisão proferida no RE nº 363.852/MG, fundamento da decisão ora recorrida, tendo decidido o Supremo Tribunal Federal pela sua inconstitucionalidade. Ocorre que a Suprema Corte não se pronunciou sobre a atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 a qual, hodiernamente, dá suporte para a cobrança da contribuição;

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.245 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16000.000122/2007-11

f) atualmente, a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é recolhida com base na redação do art. 25 da Lei nº 8.212 conferida pela Lei nº 10.256/01 — cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF no RE nº 363.852/MG;

g) nos termos do RE nº 363.852/MG, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC nº 20 de 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física. Com a edição da Lei nº 10.256, no ano de 2001, sanou-se o referido vício;

h) ao longo de todo o julgamento do RE ficou explicitado que a instituição de contribuição sobre o total da produção somente seria constitucional em relação ao segurado especial, que atua em regime familiar, nos termos do art. 195, § 8º, da CF;

i) com relação aos "sem empregados" (segurado especial — art. 12, VII da Lei IV 8.212/91), a contribuição desde sempre esteve autorizada pelo texto constitucional (art. 195, § 8º, da CF), bem assim sua ampla regulamentação sempre esteve no art. 25 da Lei 8.212/91;

j) se a inconstitucionalidade decretada no RE nº 363.852/MG em nada afetou o segurado especial, por conseguinte, mantiveram-se hígidos os incisos do art. 25, da Lei n.º 8.212/91. Então, intuitivo concluir que o fato da Lei n.º 10.256/2001 ter alterado apenas o caput do art. 25 da LCPS em nada obsta a cobrança da contribuição substitutiva da folha de pagamento a cargo do empregador rural pessoa física, pois à exaustão se aplicam os mesmos incisos do art. 25 que permaneceram vigendo no ordenamento jurídico relativamente ao segurado especial;

k) a obrigação tributária por sub-rogação do adquirente quanto ao segurado especial não restou prejudicada pelo RE nº 363.852/MG. Nesse sentido, o art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 permaneceu produzindo seus efeitos no ordenamento jurídico. Despiciendo, portanto, que a redação conferida pela Lei n.º 9.528/97 não tenha sido alterada pela Lei n.º 10.256/2001.

Intimada, a Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Com a análise dos autos, observa-se que Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu recurso, aduz uma preliminar de conexão, nos seguintes termos, fls. 573:

Ocorre que a obrigação principal a que se refere a il. Conselheira discutida nos autos nº 16000000119/200705 (acórdão nº 9 240102.254) e no presente feito não há notícia de que a decisão ali prolatada esteja incólume de modificações.

Assim, tendo em vista a possibilidade de modificação do entendimento exarado naquele feito, não há como se aplicar a mesma conclusão nestes autos como mera decorrência do que ali foi decidido pela Turma recorrida, sem que esteja esgotada a fase recursal, ou noutros termos, sem que se verifique a ocorrência no processo nº 16000000119/200705 da chamada coisa julgada administrativa.

Ademais, visando prevenir a existência de decisões contraditórias e tendo em vista a existência conexão entre os dois feitos, a União requer o seu julgamento conjunto, em caso de interposição de recurso especial também naquele feito.

Apesar de a referida preliminar constar do recurso especial, quando da análise da sua admissibilidade, não houve apreciação.

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.245 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16000.000122/2007-11

Assim, o Colegiado entendeu por converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz